



Decisão Monocrática 00059/2020-5

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 16810/2019-5

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: MPES - Ministério Público do Estado do Espírito Santo

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Representante: Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA)

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR

Tratam os presentes autos de Representação formulada pelo Ministério Público Especial de Contas em que se relata a ocorrência de possíveis irregularidades na utilização e identificação dos veículos oficiais do Ministério Público Estadual.

O representante, em síntese, relata que os veículos oficiais de placas QRB 8949 e ODR 3871, de propriedade daquele órgão ministerial, foram registrados em uso sem a identificação externa.

Nos termos do Despacho 59786/2019 encaminhei os autos à área técnica para análise dos requisitos de procedibilidade e admissibilidade da representação, sobreindo a **Manifestação Técnica nº. 12596/2019**, por meio do qual se sugere que:

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, submetemos à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

4.1 –Sugerir que seja conhecida e recebida esta Representação, na forma do art. 99 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do ES.

4.2 – Sugerir a NOTIFICAÇÃO do Sr. Eder Pontes da Silva para que apresente as justificativas e documentos que julgar necessário para o esclarecimento dos fatos.

4.3 – Encaminhar junto à decisão que vier a ser adotada, cópia desta manifestação e da representação do MPC ao Procurador Geral de Justiça para subsidiar o atendimento à demanda proposta.

No que diz respeito aos requisitos de admissibilidade e procedibilidade, a Secretaria de Controle Externo de Fiscalizações não Especializadas – SecexMeios, aduz que “... esta Representação foi redigida com clareza, possui informações sobre os fatos, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção, bem como está acompanhada de indícios de prova”.

Em continuidade, aponta que, “demais, foi apresentada por membro do Ministério Público que, por força do inc. II do §1º do art. 99 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, possui legitimidade para tal mister”.

Desta feita, revela-se a presença dos elementos necessários previstos no art. 94, da Lei Complementar nº. 621/2012, para que seja a presente Representação recebida.

Todavia, antes de se dar prosseguimento ao feito, esta mesma Secretaria de Controle Externo manifesta “... ser recomendável a realização da NOTIFICAÇÃO do Sr. Eder Pontes da Silva, Procurador Geral de Justiça, haja vista que o exame mais acurado dos fatos depende de informações que não estão presentes nos autos”, razão pela qual se fazem necessários esclarecimentos.

Diante disso, **DECIDE O RELATOR**, Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, em cumprimento ao artigo 63, inciso III, da Lei Complementar n.º 621/2012, **NOTIFICAR** o **Sr. Éder Pontes da Silva** (Procurador Geral de Justiça), logo, responsável pela representação do Ministério Público do Estado do Espírito Santo – MPEES, para que, no prazo de 15 dias, apresente as justificativas e documentos que julgar necessário para o esclarecimento dos fatos.

DETERMINO, ainda, que junto à esta decisão seja encaminhada cópia da **Manifestação Técnica nº. 12596/2019**, bem como da representação formulada pelo Ministério Público Especial de Contas.

Vitória, 30 de Janeiro de 2020.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES
Conselheiro Relator